



**AMICC-JUR-2026/0000037**  
**OFÍCIO N.º 031/2026/PPP**

Piracicaba/SP, 17 de março de 2026.

**A**

**AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ**

Av. Paulista, 633 - Jardim Santana, Americana - SP, 13478-580

**Ao Ilmo Sr. Dalto Favero Brochi**

Diretor-Geral da ARES-PCJ

**Ref.:      Ofício nº 221/2026 e Ofício nº 315/2026**  
**Processo nº 264/2023**  
**Revisão Ordinária do Contrato de PPP**  
**Esclarecimentos Solicitados sobre pontos de Solução Consensual da Revisão Ordinária**

Prezado Senhor Diretor-Geral,

O **MUNICÍPIO DE PIRACICABA** (“**MUNICÍPIO**” ou “**TITULAR**”), o **SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO** (“**SEMAE**” ou “**Contratante**”), neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, e a **ÁGUAS DO MIRANTE S/A** (“**Concessionária**” ou “**Águas do Mirante**”), já qualificados nos autos do Processo Administrativo nº 2025/0012775, vêm respeitosamente, em atenção aos Ofícios em referência, ambos da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (“**ARES-PCJ**” ou “**Agência**”), apresentar os esclarecimentos solicitados sobre os aspectos de solução consensual na revisão ordinária em curso do contrato de parceria público-privada firmado entre ambos em 11 de junho de 2012 (“**Contrato de PPP**”).

1. Como é sabido, por meio do Ofício nº 221/2026, a ARES-PCJ solicitou determinados esclarecimentos sobre o Requerimento Conjunto Aditivo ao Pleito de Revisão do Contrato de PPP, apresentado à Agência em 21 de janeiro de 2026, por meio da Carta AMICC AMICC-JUR-2026/0000007/Ofício n.º 003/2026/PPP. Em complemento, a Agência solicitou esclarecimentos adicionais, por meio do Ofício nº 315/2026. Nesse contexto, as Partes apresentam, de forma consolidada, as respostas aos esclarecimentos e às informações adicionais solicitadas. Sem prejuízo da documentação instrutória já apresentada junto ao sobredito Requerimento Conjunto, em atendimento às solicitações da ARES-PCJ, foram obtidos estudos técnicos complementares, elaborados pela consultoria econômica das partes (**Doc. 01 – “Estudo Complementar”**), que apresentam os esclarecimentos econômico-financeiros necessários sobre os aspectos suscitados nos sobreditos Ofícios.



O referido Estudo Complementar apresenta abordagem individualizada e fundamentada dos esclarecimentos solicitados, apresentando o devido detalhamento da metodologia adotada, premissas consideradas, memórias de cálculo, quando aplicável, e correspondentes conclusões técnicas, de forma a garantir a acurácia, rastreabilidade e rigor técnico das análises realizadas.

2. Além disto, foi elaborado o parecer jurídico do Prof. Gustavo Justino de Oliveira<sup>1</sup> anexo (**Doc. 02 – “Parecer do Prof. Justino”**), que demonstra, mediante sólidos fundamentos, a legalidade da solução consensual nos contornos pactuados.

3. Assim como outros estudos anteriormente apresentados à Agência, os sobreditos estudos refletiram o esforço conjunto das Partes em reduzir assimetrias de informação e evitar controvérsias futuras, inclusive quanto à formação dos custos que compõem os investimentos em saneamento básico que são objeto da presente revisão contratual, uma vez que a precificação adotada priorizou bases públicas, referências de mercado e critérios objetivos, expressamente reconhecidos como adequados ao estágio das tratativas. Com o intuito de assegurar transparência e melhor entendimento dos materiais apresentados, foi também realizada reunião presencial com representantes da Agência, destinada à exposição das informações e esclarecimento de eventuais dúvidas, ocorrida em 12 de março de 2026, na sede da ARES-PCJ, em Americana.

4. Feitas estas considerações iniciais, passa-se a expor os esclarecimentos solicitados no Ofício nº 221/2026, por meio do qual, *em primeiro lugar*, a Agência requereu manifestação das Partes sobre a *“manutenção dos processos de reequilíbrio econômico-financeiro e às arbitragens atualmente em curso, explicitando o tratamento que pretendem conferir a tais litígios no âmbito da proposta apresentada, isto é, se os termos dispostos nos processos atualmente em curso permanecem integralmente mantidos”*, bem como esclarecimentos quanto a *“repactuação sem equacionamento dos desequilíbrios alegados anteriormente”*.

5. Nesse contexto, as Partes reiteram que o processamento e os resultados dos pleitos de revisão contratual enviados à apreciação da ARES-PCJ não produzirão quaisquer efeitos retroativos, nem importarão em renúncia, novação ou prejudicialidade em relação a pleitos anteriormente formulados pelas Partes no âmbito de outros procedimentos de revisão contratual em tramitação perante a Agência, bem como em procedimentos arbitrais, administrativos ou judiciais atualmente em curso, os quais permanecem regidos por seus próprios fundamentos fáticos, jurídicos e econômicos. Ou seja, as Partes

---

<sup>1</sup> É Professor de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo - USP e do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP-Brasília), em cursos de graduação e pós-graduação, é Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP, 2005), Pós-Doutor (*Visiting Researcher*) em Arbitragem Internacional pelo Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Hamburgo-Alemanha) e em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, Bolsa CAPES; 2007-08) e *Visiting Researcher* no Amsterdam Center for International Law da Universidade de Amsterdam (Holanda, 2017-2018).



acordaram que **os referidos procedimentos e processos em andamento serão mantidos e seguirão seu curso regular, conforme as premissas jurídicas e econômico-financeiras que os ensejaram.** Dessa forma, novas disposições e fluxo de caixa referencial aprovado de forma consensual regem as obrigações entre as partes a partir da data de celebração do futuro termo aditivo ao Contrato de PPP, não produzindo efeitos sobre temas, controvérsias ou procedimentos não expressamente tratados.

6. Conforme amplamente demonstrado no Parecer do Prof. Justino, as premissas econômico-financeiras atualmente vigentes serão as utilizada como parâmetro para a continuidade e conclusão dos pleitos e processos administrativos em curso. A decisão sobre os referidos processos e procedimentos em andamento deverá considerar as premissas econômico-financeiras que integraram a modelagem econômico-financeira original do Contrato de PPP, inclusive a TIR, válida e eficaz durante o período em que produziu efeitos.

7. Os novos parâmetros e a referência de rentabilidade que decorrerá da presente atualização consensual da equação econômico-financeira do Contrato de PPP produzirá efeitos somente a partir da celebração do respectivo termo aditivo em diante, sem fracionamento da equação contratual ou efeitos retroativos, como resultado de pactuação consensual das novas premissas econômico-financeiras do Contrato de PPP considerado como um todo, refletidas na modelagem revisada do fluxo econômico-financeiro global aplicável prospectivamente.

8. Como explicitado no Parecer do Prof. Justino, confere-se integral proteção à equação econômico-financeira originalmente pactuada, aplicável aos processos e procedimentos em curso, ao tempo que, diante da assunção consensual de novas obrigações e investimentos não previstos no plano de negócios original, as partes promoverão a atualização da equação econômico-financeira global do Contrato de PPP, estabelecendo parâmetros prospectivos que assegurem a estabilização do ajuste frente a partir da celebração do competente termo aditivo.

9. Dessa forma, evita-se qualquer sobreposição de camadas de reequilíbrio econômico-financeiro, assegurando que os efeitos da solução consensual correspondam unicamente à equação prospectiva do Contrato de PPP, a partir de um fluxo referencial claramente delimitado, garantindo a segurança jurídica para a continuidade e aprimoramento do Contrato de PPP em benefício dos cidadãos piracicabanos.

10. Uma vez que esta modelagem não implica revisão retroativa da equação histórica nem a constituição de regimes econômico-financeiros paralelos, ela é dotada de segurança jurídica e não afeta direitos já consolidados ou em discussão, bastando que o vindouro termo aditivo a consigne de forma clara, conforme consta da **Minuta Preliminar de Termo Aditivo, apresentada à ARES-PCJ nesta oportunidade (Doc. 3).** Por conseguinte, a manutenção dos pleitos de reequilíbrio e de arbitragens



relativas a eventos pretéritos não constitui qualquer óbice à solução consensual, uma vez que não compromete a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro contratual e não gera sobreposição de camadas de desequilíbrio, de modo que a solução consensual é plenamente viável.

11. *Em segundo lugar*, a ARES-PCJ requer que as Partes confirmem que a solução consensual não descaracteriza o Contrato de PPP original. Em observância a esta solicitação, o Parecer do Prof. Justino demonstra que os escopos contratuais adicionais pactuados representam uma atualização funcional baseada em conexão direta com as atividades-fim do Contrato de PPP.

12. Por exemplo, a ampla gestão de hidrometria constitui boas práticas do setor de saneamento básico e já é praticada em diversos contratos de concessão que tem por objeto a prestação dos serviços de esgotamento sanitário, uma vez que esta atividade impacta diretamente no faturamento dos referidos serviços. Esta sinergia confere incentivos claros à eficiente gestão da hidrometria por parte das concessionárias de esgoto, motivo pelo qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP reconhece que a hidrometria é intrínseca, inclusive, às concessões de esgotamento sanitário (Processo TC nº 31.851/026/11).

13. A ampliação da gestão da hidrometria por meio da solução consensual tem o objetivo de assegurar alinhamento de procedimentos e rotinas de execução, apoio e coordenação dos serviços comerciais, bem como de outras atividades essenciais para o aprimoramento da eficiência operacional, confiabilidade dos dados de micromedição e equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de PPP. Por isso, as Partes entenderam por bem estabelecer regramento para a operação dos serviços comerciais, a fim de padronizar e uniformizar práticas, métodos e condutas, com vistas ao atingimento dos Índices de Desempenho estabelecidos, de modo que a sua relação com o objeto do próprio Contrato de PPP é evidente.

14. Por sua vez, a inclusão do OpEx com a operação e a manutenção dos serviços em Núcleos de Interesse Social - NIS vai ao encontro da universalização dos serviços públicos de saneamento básico exigida pela Lei Federal nº 14.026/2020 ("**Novo Marco Legal do Saneamento Básico**" ou "**NMLSB**"), conforme disponibilização da infraestrutura pelo Município ou pelo SEMAE.

15. Por fim, dado que o adequado manejo do lodo gerado a partir dos processos de tratamento de água bruta é condição essencial à regularidade operacional, ambiental e regulatória dos serviços de saneamento básico, as Partes acordaram em incluir, no âmbito do escopo objeto do Contrato, a implantação e operação pela Concessionária de Sistema de Tratamento de Lodo ("STL") na ETA Luiz de Queiroz, em razão da urgência e necessidade de garantir a adoção de medidas efetivas para cessar práticas irregulares e mitigar riscos ambientais do descarte inadequado do lodo no Rio Piracicaba.



16. Em *terceiro lugar*, a Agência requer que as Partes apresentem fundamentos adicionais que demonstrem a legalidade da extensão do prazo contratual para além dos 35 (trinta e cinco) anos. De acordo com o demonstrado no Parecer do Prof. Justino, há sólidos fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que demonstram a legalidade da referida medida, especialmente quando a extensão do prazo contratual é a forma para assegurar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual em alinhamento com os princípios da modicidade tarifária e da promoção do interesse público, o que é precisamente o caso da solução consensual do Contrato de PPP.

17. Há duas categorias jurídicas ontologicamente distintas de prorrogação: (a) a “prorrogação ordinária”, que consiste na mera extensão do prazo contratual por conveniência administrativa, sem alteração substancial do equilíbrio contratual; e (b) a “prorrogação-reequilíbrio”, que opera como instrumento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante dilatação temporal para amortização de novos investimentos supervenientes.

18. Para a prorrogação como medida de reequilíbrio, não se aplica a restrição ao prazo de 35 (trinta e cinco) ano, sob pena de incompatibilidade com a finalidade constitucional da concessão, haja em conta que o reequilíbrio por meio da referida extensão de prazo permite a realização de investimentos em universalização do saneamento, sobretudo no contexto em que: **(a)** o SEMAE declarou impossibilidade fiscal de arcar com aportes diretos; **(b)** o aumento de contraprestação oneraria o orçamento municipal de forma proibitiva; **(c)** novas licitações demandariam prazo incompatível com as metas de universalização de 2033.

19. Nesse sentido, o Parecer do Prof. Justino: **(a)** destaca que a Lei Estadual nº 16.933/2019, em seu art. 4º, §2º, estabelece expressamente que o prazo máximo de prorrogação corresponde ao *“tempo estipulado para a amortização dos investimentos realizados ou para o reequilíbrio contratual, ainda que não conste previsão expressa no edital ou no contrato”*; **(b)** nota que o próprio Contrato de PPP prevê, em sua Cláusula 12.6.4, que investimentos necessários ao serviço adequado que não possam ser amortizados no prazo contratual constituem *“justificativa para prorrogação do prazo contratual”*; **(c)** colaciona os referenciais teóricos e jurisprudenciais que fundamentam a referida extensão de prazo contratual, a exemplo dos Acórdão nº 2472/2023 e TC 016.032/2024-1, do Tribunal de Contas da União; e **(d)** a extensão do prazo é compatível às supervenientes determinações de universalização dos serviços públicos de saneamento básico e aos padrões de qualidade introduzidos de forma superveniente pelo NMLSB.

20. Por último, a ARES-PCJ solicita manifestação sobre a razoabilidade da extensão do prazo contratual como medida de reequilíbrio, bem como indica que teria identificado pontos de aprimoramento nos estudos apresentados pelas Partes. Estes aspectos foram, posteriormente, objeto



dos quesitos formulados pela Agência mediante o Ofício nº 315/2026.

21. Sobre a vantajosidade da solução consensual, o Estudo Complementar esclarecem, como já havia sido mencionado no Requerimento Conjunto Aditivo, que o Município de Piracicaba e o SEMAE solicitaram à Concessionária determinadas melhorias e atualização ao Contrato de PPP em decorrência da necessidade de atendimento a demandas sociais reprimidas e exigências trazidas pelo **Novo Marco Legal do Saneamento Básico** e por órgãos de controle, bem como solicitaram a apresentação de proposta de solução de financiamento em decorrência de suas restrições orçamentárias, conforme especificado mediante o Ofício nº 119/2025/PPP, de 14 de agosto de 2025.

22. Em atendimento a essa solicitação, a Águas do Mirante apresentou, por meio da Carta AMICC-JUR-2025/0000171, proposta de solução consensual voltada à atualização do escopo contratual, contemplando a assunção de novos investimentos e obrigações relevantes. Ainda, a Concessionária apresentou fluxo econômico-financeiro, fundamentando em cálculos para a necessária amortização dos investimentos a serem realizados. Após a análise das premissas apresentadas pela Concessionária, o Município de Piracicaba e o SEMAE enviaram o Ofício Conjunto nº 182/2025, por meio do qual afirmam que o aumento da contraprestação mensal necessário ao reequilíbrio é incompatível com as restrições orçamentárias da autarquia e com a necessária modicidade das tarifas frente à capacidade de pagamento dos usuários locais, de modo que realizaram o refinamento e delimitação do escopo às medidas prioritárias que especificam e manifestaram sua preferência pelo reequilíbrio econômico-financeiro por meio unicamente da extensão do prazo contratual.

23. Em resposta a essas diretrizes, a Concessionária encaminhou a Carta nº AMICC-JUR-2025/0000259, por meio da qual manifestou concordância com o redimensionamento do escopo proposto pelo Município e pelo SEMAE, ao mesmo tempo em que explicitou as premissas técnicas, operacionais e econômico-financeiras indispensáveis à viabilidade da solução consensual.

24. Ato contínuo, a consultoria econômica das partes elaborou fluxo econômico-financeiro, com cálculos fundamentando a necessária amortização dos investimentos a serem realizados, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de PPP, em função das melhorias e investimentos a serem assumidos pela Concessionária conforme enumeradas no Ofício nº 182/2025.

25. Diante da existência de controvérsias entre as Partes sobre o parâmetro de referência a ser utilizado, foi consensualmente estabelecida, exclusivamente para fins de cálculo do presente fluxo de caixa referencial e definição do reequilíbrio econômico-financeiro, adequação em premissas que impactam a tributação, mais especificamente critérios de amortização e definição da base de crédito de PIS e COFINS. Dessa forma, o ajuste promovido passou a incorporar a projeção de IPCA vigente à época do leilão, de modo a refletir de forma mais aderente a dinâmica econômico-financeira efetivamente



observada, tendo sido consideradas as seguintes rubricas como base de tomada de crédito: Manutenção, Equipamentos; Transporte e destinação de lodo; Hidrometria e fraudes; Seguros e garantias; Despesas com serviços de terceiros (apenas aquelas envolvidas com prestação do serviço); Outras despesas (apenas conta de luz da sede e aluguéis de prédios), de forma alinhada às práticas atualmente adotadas na modelagem econômico-financeira de contratos, definindo dessa forma o Modelo de Partida (**“Modelo de Partida”**).

26. No Modelo de Partida, a incorporação dos novos escopos ao Contrato de PPP gerou desequilíbrio de VPL de R\$ 11,2 milhões, exigindo a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio da extensão do prazo contratual por 14 (quatorze) anos somado a um aumento de R\$ 16,6 milhões a.a. de contraprestação.

27. Uma vez que o valor de aumento da contraprestação seguia inviabilizado diante das restrições orçamentárias da autarquia e da necessidade de observância à modicidade tarifária local, o Município e o SEMAE solicitaram que o reequilíbrio seja assegurado unicamente mediante extensão do prazo contratual. Esta extensão por 14 (quatorze) anos gera um VPL de cerca de R\$ 4 milhões, valor que é insuficiente para fazer frente ao VLP de desequilíbrio de R\$ 11,2 milhões.

28. Para equacionamento desde cenário, as Partes acordaram a aplicação prospectiva de uma TIR de 10,45%, percentual que foi aceito pela Concessionária em caráter circunstancial e considerando a unicidade das modificações pactuadas.

29. Além da definição circunscrita da TIR de 10,45%, as Partes acordaram, em síntese: **(a)** as premissas de Receitas, OPEX e CAPEX do atual Fluxo Referencial do Contrato para os 30 (trinta) anos de prazo já estabelecidos; **(b)** os aprimoramentos realizados em termos de modelagem econômico-financeira, que têm impacto diretamente na tributação: revisão do cálculo da depreciação e alteração dos cálculos de créditos de PIS e Cofins, que dão origem ao Modelo de Partida (TIR de 11,23%); **(c)** os novos escopos solicitados pelo Poder Concedente e seus impactos em termos de CapEx e Opex para o Contrato; **(d)** extensão de prazo por 14 (quatorze) anos, com projeções de Receitas, CapEx, Opex e tributos para o período remanescente; e **(f)** desconto de 4,8% na contraprestação mensal da Concessionária a partir de março de 2026, com efeito compensado no Modelo Econômico-Financeiro.

30. Esses entendimentos entre as Partes foram consolidados e avaliados em Memória de Cálculo de Precificação elaborada pela Alvarez & Marsal, documento técnico que registra, de forma sistemática, os critérios, premissas e metodologias utilizados para a formação dos valores referenciais associados aos investimentos e às demandas operacionais consensuadas.

31. Diante da Memória de Cálculo e Precificação e das novas premissas definidas pelas Partes, a consultoria econômica das partes elaborou o Relatório Técnico, contendo a análise das obrigações e



investimentos a serem absorvidos pelo Contrato de PPP, bem como o respectivo impacto dessas melhorias no equilíbrio econômico-financeiro do projeto e o novo fluxo de caixa da Concessão. O referido Estudo estrutura o novo fluxo econômico-financeiro da Concessão a partir das obrigações adicionais consensualmente pactuadas entre as Partes, consideradas de forma integrada e prospectiva. O estudo parte de um fluxo único e autônomo, construído como bloco consensual, no qual os novos investimentos, serviços e riscos operacionais são precificados de maneira conjunta.

32. Em complemento, foi elaborado, pela consultoria econômica das Partes, o Estudo de Vantajosidade Técnica e Econômica, apresentado como anexo ao Requerimento Conjunto, que demonstra, de forma estruturada, a conveniência e a oportunidade da incorporação dos novos escopos prioritários ao Contrato de PPP, em comparação com alternativas como a realização de novas contratações. Ainda, demonstra a vantajosidade em concreto das escolhas realizadas no processo negocial, conforme avaliação criteriosa, proporcional e alinhada às boas práticas de governança aplicáveis a contratos de Parceria Público-Privada.

33. Nesse contexto, considerando as análises realizadas, importante ter presente que, conforme aponta o Parecer do Prof. Justino, o ordenamento jurídico tutela não a imutabilidade financeira da taxa interna de retorno em si, mas a expectativa de rentabilidade que ela representa à luz de um fluxo de caixa projetado, construída na modelagem econômico-financeira; bem como tutela o equilíbrio econômico-financeiro contratual, entendido como a preservação da relação entre encargos assumidos, investimentos realizados, riscos alocados e receitas legitimamente esperadas pelo concessionário, com o objetivo último de garantir a adequada prestação dos serviços públicos concedidos.

34. Diante disso, e considerando a natureza relacional dos contratos de parceria e o paradigma contemporâneo do consensualismo, se as partes demonstram, de forma consensual e fundamentada, que a assunção de novas obrigações e investimentos adicionais é viável de forma a não comprometer a adequada execução continuada do objeto original do Contrato de PPP, a modificação da TIR com efeitos prospectivos resultante desse esforço amigável é permitida, conforme precisamente corroborado pelo Acórdão nº 1996/2024, do Tribunal de Contas da União.

35. Em deferência aos questionamentos da ARES-PCJ, foi realizado Estudo Complementar, em que se apresenta análise multicritério das vantagens da solução contratual, a qual permite avaliar de forma integrada e comparativa os efeitos sistêmicos dos aprimoramentos contratuais estabelecidos. Conforme indicado no Estudo Complementar, os resultados da análise, considerando critérios (i) econômico-financeiros; (ii) sustentabilidade fiscal; (iii) segurança jurídica; (iv) capacidade de investimento; (v) vantagens para os usuários e continuidade do serviço público; e (vi) eficiência regulatória, *“evidenciam ganhos expressivos em todos os eixos analisados”*.



36. O referido Estudo demonstra que são previstos investimentos em: **(a)** implantação e substituição das redes públicas de esgotamento sanitário e coletores superiores a 150mm de diâmetro, que atualmente estavam a cargo do SEMAE, da ordem de R\$ 121,7 milhões e R\$ 49,3 milhões, a preços, respectivamente, de dezembro de 2025 e janeiro de 2011, com consequente impacto ao VPL de R\$ 6,57 milhões; e **(b)** obras de implantação, operação e manutenção do sistema de coleta e tratamento do lodo proveniente da ETA Luiz de Queiroz, da ordem de R\$ 6,38 milhões e custo mensal de operação da ordem de R\$ 869 mil, a preços de dezembro de 2025. A preços de janeiro de 2011, os valores são de R\$ 2,6 milhões para o CapEx e R\$ 0,35 milhões para o Opex (ou R\$ 4,2 milhões anuais), com consequente impacto ao VPL de 4,55 milhões.

37. Portanto, o impacto negativo total ao VPL é de R\$ 11,12 milhões, ao tempo que a extensão do prazo contratual por (quatorze) anos gera um VPL positivo de R\$ 4 milhões, sendo insuficiente para o reequilíbrio total dos R\$ 11,12 milhões. Por isso, as Partes acordaram, em caráter circunstancial e considerando a unidade das alterações pactuadas, uma TIR de 10,45%, que é inferior à TIR de 11,98% considerada no Modelo de Partida.

38. Em atendimento às ponderações da ARES-PCJ e com o objetivo de demonstrar de forma pormenorizada a vantajosidade da extensão do prazo contratual, já demonstrada no Estudo de Vantajosidade anteriormente apresentado, sobretudo diante da alternativa de contratação autônoma,, a consultoria econômica das Partes apresentou no Estudo Complementar dados que indicam que a contratação autônoma é desvantajosa frente à solução consensual, haja em conta que exigiria: **(a)** realização de licitação para investimento em redes, com os custos e tempo necessários; **(b)** realização de licitação para investimentos no Sistema de Tratamento de Lodo ("STL"), com os custos e tempo necessários; e **(c)** assunção, pelo Poder Público, dos custos operacionais do STL e dos custos operacionais e investimentos correspondentes, em prazo reduzido, aos que teriam de ser realizados pela Concessionária no sistema de esgotamento sanitário nos 14 (quatorze) anos de extensão de prazo do Contrato de PPP.

39. Em síntese, a consultoria econômica das Partes concluiu que a solução consensual apresenta *Value for Money* positivo em relação às alternativas de contratação autônoma, ao resultar em menor custo total em termos de VPL, menor pressão sobre o caixa do Poder Concedente e maior previsibilidade de desembolsos ao longo do horizonte contratual. Ainda, concluiu que a integração dos escopos no contrato de PPP vigente reduz custos de transação, riscos de interface e ineficiências típicas de contratações fragmentadas, evidenciando que a solução consensual é economicamente mais vantajosa para o Poder Concedente quando comparada ao custo público alternativo.

40. Adicionalmente, a consultoria econômica das Partes comparou o modelo de extensão do prazo contratual com as formas de reequilíbrio alternativas previstas no Contrato de PPP, constatando a



vantajosidade da solução acordada entre as Partes para o SEMAE e para os usuários. Foram avaliados 7 (sete) cenários, notadamente: **(a)** revisão do preço de referência; **(b)** extensão de prazo por 10 (dez) anos e revisão do preço de referência; **(c)** extensão de prazo por 5 (cinco) anos e revisão do preço de referência; **(d)** indenização direta; **(e)** extensão de prazo por 10 anos e indenização direta; **(f)** extensão de prazo por 5 anos e indenização direta; e **(g)** extensão de prazo.

41. Sob este aspecto, o Estudo Complementar demonstra que: **(a)** alternativas que contemplam a revisão do preço de Referência implicam em custos adicionais na ordem de R\$ 32 a R\$ 59 milhões ao ano para o SEMAE; **(b)** alternativas que envolvem indenização direta tem por vantagem um custo em parcela única, porém pressionam o orçamento público no curto prazo na ordem de R\$ 85 a R\$ 246 milhões; e **(c)** a extensão de prazo como medida isolada é insuficiente para reequilibrar o Contrato de PPP.

42. Diante disso, o referido Estudo conclui solução consensual é vantajosa frente às demais alternativas por: **(a)** não pressionar o orçamento público em prazo curto e incompatível com os valores envolvidos, visto que não envolve indenização direta ou aumento da contraprestação paga, sobretudo diante das restrições orçamentárias e a capacidade de investimentos da autarquia; **(b)** não implica aumento das tarifas, sobretudo frente à capacidade de pagamento da população local, em benefício da modicidade tarifária; **(c)** a Concessionária concordou com aplicação de desconto comercial de 4,80% no Preço de Referência como parte integrante do bloco das medidas pactuadas; **(d)** a Concessionária concordou com a TIR de 10,45% no contexto específico da totalidade dos acordos feitos, com efeitos prospectivos; **(e)** ser dotada de melhoria substancial da previsibilidade econômico-financeira; **(f)** eliminação de travas à realização de necessários investimentos em infraestrutura; **(g)** contribuir para a mitigação de riscos ambientais em prazo célere; **(h)** aumentar a segurança e a continuidade do abastecimento de água; e **(i)** melhorar significativamente a eficiência regulatória e fiscalizatória, ao estabelecer indicadores claros e responsabilidades bem definidas.

43. Somado a isso, o Parecer do Prof. Justino afirma que a solução pactuada concilia de forma lícita a atração de investimentos privados indispensáveis à execução das novas obrigações, à promoção da universalização e melhoria da qualidade do serviço prestado, sem impacto imediato sobre tarifas ou sobre o orçamento público. De outro lado, pontua que: **(a)** o SEMAE declarou impossibilidade fiscal de arcar com aportes diretos; **(b)** o aumento de contraprestação oneraria o orçamento municipal de forma proibitiva; e **(c)** uma nova licitação demandaria prazo incompatível com as metas de universalização exigidas pelo NMLSB.

44. Posteriormente, por meio do Ofício nº 315/2026, a Agência formulou quesitos adicionais, notadamente quanto (i) vantajosidade e modelo econômico-financeiro; (ii) CapEx; (iii) OpEx; (iv) assunção da gestão comercial; e (v) indicadores.



45. A respeito dos quesitos formulados nos itens 1.1 a 1.5, as Partes esclarecem que os questionamentos foram devidamente abordados no Estudo Complementar elaborado pela consultoria econômica e se colocam à disposição para uma reunião, em conjunto com a equipe técnica da consultoria GO Associados, para a apresentação de todas as informações necessárias, considerando o caráter técnico e a complexidade do detalhamento da mecânica do modelo econômico-financeiro, especialmente para melhor compreensão do funcionamento dos vínculos e macros do arquivo, bem como das premissas para os investimentos considerados como ativos de expansão.

46. Sobre o quesito 2.2, as Partes esclarecem que ambos os investimentos adicionais relativos a “Novas Obras” e “Coletores Tronco” estão sendo integralmente incorporados aos Ativos de Expansão, com os devidos reflexos no fluxo econômico-financeiro do contrato. Sobre o quesito 2.3, o consenso sobre a solução do Contrato de PPP levou em conta a adequada execução contratual, inclusive em relação aos investimentos associados à expansão de redes coletoras, às respectivas ligações e à reparação e melhoria do sistema existente. Sobre o quesito 2.4, a solução consensual levou em conta o Plano Municipal de Saneamento Básico de Piracicaba atualmente vigente. O Parecer do Prof. Justino demonstra que, não obstante este Plano estar em vias de conclusão de seu processo de atualização, não há, na Lei nº 11.445/2007 nem na Lei nº 14.026/2020, disposição que imponha correspondência obrigatória entre o prazo do Plano Municipal e a duração contratual. Exigir a prévia atualização do PMSB como pressuposto para a celebração do aditivo implicaria converter instrumento programático em requisito formal impeditivo da recomposição contratual legitimamente estruturada, deslocando o eixo da análise do equilíbrio econômico-financeiro — constitucionalmente protegido — para formalismo temporal dissociado da viabilidade concreta da prestação do serviço.

47. É importante ter em conta que os contratos de concessão de serviços públicos são instrumentos de longa duração, que estabelecem as condições de delegação e prestação dos serviços, com vistas a assegurar estabilidade, continuidade e previsibilidade à sua prestação. Nesta linha, o §6º do art. 19 da Lei nº 11.445/2006 subordina o prestador de serviços ao cumprimento do plano de saneamento que estiver em vigor à época da delegação, não vinculando ou condicionando a prestação a eventuais planos futuros.

48. Não obstante, no caso concreto, verifica-se que o Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pelo Decreto Municipal n.º 21.058/2026, não apresenta disposições incompatíveis ou contraditórias com as obrigações previstas no Termo Aditivo. Ao contrário, as diretrizes e metas ali estabelecidas mostram-se convergentes com o arranjo contratual pactuado, preservando a coerência entre o planejamento setorial e a execução das atividades delegadas.

49. De todo modo, eventual revisão do aludido Plano poderá ensejar, se necessário, mecanismos de



readequação contratual, mediante os instrumentos próprios previstos na legislação e no próprio Contrato de PPP, como a revisão ordinária ou extraordinária.

50. Sobre o quesito 3.1, as Partes esclarecem que a ETA Capim Fino e Luiz de Queiroz I e II apresentam características substancialmente distintas, o que implica a adoção de modelos operacionais igualmente diversos para a remoção e o tratamento do lodo. De início, cumpre destacar, como premissa técnica fundamental para a definição da solução de engenharia viável, a área disponível para implantação das estruturas destinadas ao tratamento do lodo. A diferença entre as estações é expressiva: enquanto na ETA Capim Fino a área destinada a esse processo é de aproximadamente 18.000 m<sup>2</sup> (conforme figura abaixo), na ETA Luiz de Queiroz a área disponível para implantação é de cerca de 400 m<sup>2</sup>.



Figura 1 – Área (Em amarelo) de desidratação de lodo ETA Capim Fino

51. Nesse sentido, as diferenças substanciais na área disponível para implantação do sistema de desidratação constituem fator determinante para a definição da tecnologia e do modelo operacional a serem adotados. No caso da ETA Capim Fino, a infraestrutura existente, composta por adensador gravimétrico, adensador mecanizado, centrífuga, leitos de secagem e pátio destinado à secagem e ao acúmulo de lodo em leiras, confere elevada flexibilidade operacional, além de favorecer a otimização de custos ao longo do processo. Ressalte-se, em especial, que o adensador gravimétrico e os leitos de secagem apresentam reduzido custo operacional na etapa de adensamento, por possibilitarem o tratamento de grandes volumes de lodo sem a necessidade de aplicação de insumos químicos, o que contribui para maior eficiência econômica do sistema.

52. Em contraste, ao se considerar a área disponível para implantação na ETA Luiz de Queiroz, o



cenário revela-se substancialmente mais restritivo, tendo em vista que o espaço é aproximadamente 45 vezes inferior ao observado na ETA Capim Fino. Essa limitação física impõe a adoção predominante de processos mecanizados, com necessidade de aplicação de polímero em diferentes etapas, a fim de assegurar que o lodo desidratado atenda aos padrões de qualidade estabelecidos. Como consequência, verifica-se maior dependência de tecnologias compactas e de insumos químicos, com reflexos diretos na complexidade operacional e na estrutura de custos do processo.

53. Nesse contexto, o sistema previsto para a ETA Luiz de Queiroz deverá ser constituído por tanque de equalização, adensadores mecanizados, centrífugas e unidades de preparo e dosagem de polímero, conforme especificações e modelo previsto no respectivo Anexo I da **Minuta Preliminar de Termo Aditivo**. A estratégia operacional contempla a aplicação do polímero em duas etapas distintas: inicialmente, antes dos adensadores mecanizados, com o objetivo de otimizar a concentração de sólidos; e, posteriormente, antes das centrífugas, visando maximizar a eficiência da desidratação. Tal configuração privilegia a adoção de linha de tratamento de lodo integralmente mecanizada, assegurando maior controle operacional e desempenho do processo mesmo diante das restrições de área existentes na unidade.

54. Sobre o *quesito 3.2*, as Partes esclarecem que o cálculo e a estimativa da geração de lodo na ETA Luiz de Queiroz, considerou parâmetros operacionais e de qualidade da água bruta informados pelo SEMAE, entre os quais índices de turbidez, concentração de sólidos suspensos, vazão afluente, dosagem de sulfato de alumínio, cor aparente e variações de vazão ao longo do tempo. Assim, os cálculos foram desenvolvidos com base em séries históricas de dados fornecidas pelo SEMAE, buscando contemplar diferentes regimes hidrológicos, incluindo períodos de estiagem e de maior pluviosidade, com o propósito de conferir maior representatividade às estimativas realizadas. A estimativa de valor anual total calculada foi de 16.884 t/ano, resultado condizente com condições operacionais locais e que considera as variações sazonais do Rio Piracicaba e baixa qualidade de seu corpo hidrológico.

55. Sobre o *quesito 3.3*, as Partes esclarecem que não foi considerado OpEx adicional para desativação das fossas-filtro e implantação das EEEs. O Contrato de PPP já previa que a concessionária seria responsável pela operação do sistema de esgotamento sanitário e pelo tratamento do esgoto coletado das fossas-filtro, estando tais custos operacionais contemplados no OpEx do modelo econômico-financeiro original. Sob a ótica regulatória, trata-se de substituição de infraestrutura, e não de ampliação do escopo operacional. Assim, o impacto econômico se materializa exclusivamente como CapEx adicional. Caso as unidades tivessem sido transferidas conforme previsto no contrato, o OpEx de operação seria substancialmente o mesmo.

56. Sobre o *quesito 3.4*, as Partes esclarecem que foi realizado dimensionamento específico para o



OpEx e custo ordinário no período de extensão contratual, com o objetivo de assegurar que as projeções de custos operacionais reflitam a realidade da infraestrutura a ser gerida nesse horizonte adicional. O detalhamento das premissas utilizadas, bem como o racional de projeção desses custos, encontra-se pormenorizado no **Estudo Complementar**, especificamente no **Item 3** do referido documento.

57. Sobre o quesito 4.1, o Parecer do Prof. Justino apresenta ampla fundamentação jurídica para a inclusão da gestão comercial no objeto do Contrato de PPP, valendo destacar o dever da Administração Pública de assegurar o princípio da atualidade e do serviço adequado, conforme o art. 175 da Constituição Federal e o art. 6º e o art. 23, V, da Lei nº 8.987/1995. No plano estadual, a Lei nº 16.933/2019 reforça esse desenho normativo ao reconhecer expressamente a possibilidade de inclusão de investimentos não originalmente previstos como instrumento legítimo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e de atualização do escopo contratual, desde que preservado o núcleo do projeto concedido.

58. Durante a fase de esclarecimentos da Concorrência nº 01/2011, o SEMAE apresentou a seguinte resposta sobre a pertinência de pontuar experiência em gestão de hidrometria em uma concessão de esgotamento sanitário: *"A gestão da hidrometria envolve a recuperação, modernização e ampliação do parque de hidrômetros, bem como o combate à fraude no hidrômetro; (...) A correlação entre a gestão da hidrometria e o combate à fraude ao serviço público de esgotamento sanitário é direta. O serviço público de água e de esgoto é remunerado em razão do volume consumido pelos usuários, o qual é quantificado pelo volume medido através dos hidrômetros."*

59. Esta manifestação do SEMAE foi analisada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no âmbito do Processo TC nº 31.851/026/11, em decisão datada de 23 de novembro de 2011, que validou a correlação entre hidrometria e o objeto da concessão: *"(...) o faturamento dos serviços de esgotamento sanitário (objeto do certame) tem por base o faturamento do fornecimento de água, demonstrando-se assim a correlação entre as duas atividades, sendo de interesse da Administração que o futuro contratado detenha expertise na avaliação do fornecimento bem como da eventual detecção de fraudes para o melhor desempenho na execução dos serviços."*

60. Sobre o quesito 4.2, foi acordado que os atuais procedimentos e processos em andamento serão mantidos e seguirão seu curso regular, conforme as premissas jurídicas e econômico-financeiras que os ensejaram.

61. Ainda, a revisão contratual está definindo que a Concessionária será responsável pelas atribuições de gestão comercial, nos termos apresentados na **Minuta Preliminar de Termo Aditivo** anexa, valendo reiterar que essas alterações, assim como as demais decorrentes da solução consensual,



têm caráter prospectivo e não impactam pleitos e controvérsias passadas. De todo modo, os Estudos Complementares demonstram que não há expectativa de incremento da receita da Concessionária em decorrência da assunção das atividades de gestão comercial.

62. Por fim, a incorporação da gestão comercial ao Contrato de PPP elimina litígios administrativos e arbitrais futuros decorrentes da atual divergência quanto aos critérios e metodologia de cálculo do prazo para substituição dos hidrômetros atualmente previstos na cláusula 4.8, “a”, e na cláusula 12.4, XIX, ambas do Contrato de PPP.

63. Por meio da execução das atividades de gestão comercial pela própria Concessionária, as presentes controvérsias sobre a idade do parque dos hidrômetros restarão superadas, considerando que a qualidade dos serviços correspondentes será periodicamente aferida por meio de indicador de desempenho próprio na forma do Contrato de PPP, que, como um contrato de resultados, conferirá incentivos à Águas do Mirante para a escolha de meios para a eficiente gestão comercial através da aferição de indicador de desempenho específico.

64. Por tal motivo, a assunção da gestão comercial pela Concessionária permitirá maior estabilidade jurídica ao Contrato de PPP com a eliminação de eventuais litígios futuros sobre o tema, sem prejuízo do encerramento dos passivos regulatórios existentes no âmbito da solução consensual em estruturação.

65. Também vale enfatizar que a realização das atividades de gestão comercial por um único prestador fortalece a governança contratual e eficiência operacional, garantindo-se o alinhamento de procedimentos e rotinas de execução, apoio e coordenação dos serviços comerciais.

66. *Sobre o quesito 4.3*, as Partes esclarecem que não há expectativa de aumento de receita atrelado à assunção das atividades de gestão comercial pela Concessionária. Tratando-se de um instrumento de mitigação de riscos regulatórios e operacionais, apenas os atuais custos associados às atividades de gestão comercial foram considerados no fluxo referencial.

67. *Sobre o quesito 5*, as Partes não divergem da possibilidade de inclusão de indicadores previstos na Norma de Referência nº 08/2024 e na Norma de Referência nº 09/2024, ambas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, podendo o item ser objeto de tratamento subsequente e em apartado na presente revisão ordinária pela ARES-PCJ, de modo a não sobrestar os relevantes pontos de consenso já alcançados até o momento e a celebração do correspondente Termo Aditivo ao Contrato de PPP.

68. Por fim, considerando a reunião presencial realizada e os esclarecimentos apresentados na oportunidade, as Partes aproveitam para registrar formalmente que a previsão de realização pela Concessionária de “*estudo para o atendimento das diretrizes e metas de esgotamento sanitário*”



estabelecidas no Plano de Bacias Hidrográficas PCJ”, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, visa assegurar a adequada governança e coerência dos serviços de esgotamento sanitário em relação aos instrumentos de planejamento de recursos hídricos, especialmente diante do processo em curso de revisão do Plano de Bacias Hidrográficas PCJ, conduzido no âmbito institucional pertinente e que envolve outros órgãos além das Partes. Objetiva-se, assim, subsidiar o acompanhamento e o planejamento da prestação dos serviços ao longo do horizonte da prorrogação contratual.

69. Por sua vez, a previsão da realização das “análises dos parâmetros de atendimento à legislação ambiental das estações de tratamento de esgoto e qualidade do efluente” por meio de “laboratórios acreditados, respeitado o disposto na regulação”, por sua vez, visa assegurar alinhamento de procedimentos e rotinas operacionais. Ambas as obrigações, nos termos apresentados na **Minuta Preliminar de Termo Aditivo** anexa, não ensejarão aumento de CapEx ou OpEx em relação ao fluxo referencial apresentado.

70. Ante todo o exposto, considerando o conjunto de elementos técnicos, econômicos e jurídicos que instruem o Requerimento Conjunto aditivo à Revisão Contratual e os demais documentos juntados nesta oportunidade, o SEMAE e a Concessionária reiteram os pedidos formulados perante essa r. ARES-PCJ, com vistas ao estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de PPP diante dos pleitos e eventos consensados, em observância estrita às cláusulas contratuais aplicáveis, à legislação setorial e às normas regulatórias vigentes que disciplinam os mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

71. Por fim, as Partes se colocam à disposição para, em conjunto com a equipe técnica da GO Associados, realizar reunião de trabalho com a ARES-PCJ, a fim de que sejam esclarecidos eventuais aspectos necessários para a conclusão do processamento do Requerimento Conjunto Aditivo ao Pleito de Revisão do Contrato de PPP.

Daniel Fernando mantovani

Josiane Pereira dos Santos

ÁGUAS DO MIRANTE S.A.

SEMAE

MUNICÍPIO DE PIRACICABA

## Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: BD2B5A96-C761-4A40-9556-EE57F6B8254A

Status: Concluído

Assunto: Complete com a Docusign: AMICC-JUR-2026.0000037 - Resposta ao Ofício 315.2026 - Solução Consens...

Nº Contrato Sistemico (SAP): na

Nº Contrato Jurídico: na

Unidade de Negócio AEGEA:

MI00 - R2/SP

Nome do Fornecedor:

Tipo de documento: Outros documentos

Envelope fonte:

Documentar páginas: 16

Certificar páginas: 5

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Assinaturas: 2

Rubrica: 0

Remetente do envelope:

Icayane Juliee Ferreira de Lima

Rod. Engenheiro Ermênio de Oliveira Penteado, Km

56,5, sala 602, Tombadouro

Indaiatuba, São Paulo 13340-600

icayane.lima@aegea.com.br

Endereço IP: 177.8.168.98

## Rastreamento de registros

Status: Original

17/03/2026 11:25:42

Portador: Icayane Juliee Ferreira de Lima

icayane.lima@aegea.com.br

Local: DocuSign

## Eventos do signatário

Daniel Fernando mantovani

daniel.mantovani@aegea.com.br

Diretor Presidente

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)

## Assinatura

*Daniel Fernando mantovani*

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP:

2804:18:132:d69c:79ce:5ffe:bf6e:9206

Assinado com o uso do celular

## Registro de hora e data

Enviado: 17/03/2026 11:26:44

Visualizado: 17/03/2026 11:27:54

Assinado: 17/03/2026 11:28:04

## Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 17/03/2026 11:27:54

ID: 03022154-c5d7-4ab8-b9c5-1622d93cb7ec

Josiane Pereira dos Santos

josiane.santos@aegea.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)

*Josiane Pereira dos Santos*

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 177.8.168.98

Enviado: 17/03/2026 11:26:44

Visualizado: 17/03/2026 11:27:23

Assinado: 17/03/2026 11:27:33

## Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

## Eventos do signatário presencial

## Assinatura

## Registro de hora e data

## Eventos de entrega do editor

## Status

## Registro de hora e data

## Evento de entrega do agente

## Status

## Registro de hora e data

## Eventos de entrega intermediários

## Status

## Registro de hora e data

## Eventos de entrega certificados

## Status

## Registro de hora e data

## Eventos de cópia

## Status

## Registro de hora e data

| Eventos com testemunhas                    | Assinatura             | Registro de hora e data |
|--------------------------------------------|------------------------|-------------------------|
| Eventos do tabelião                        | Assinatura             | Registro de hora e data |
| Eventos de resumo do envelope              | Status                 | Carimbo de data/hora    |
| Envelope enviado                           | Com hash/criptografado | 17/03/2026 11:26:44     |
| Entrega certificada                        | Segurança verificada   | 17/03/2026 11:27:23     |
| Assinatura concluída                       | Segurança verificada   | 17/03/2026 11:27:33     |
| Concluído                                  | Segurança verificada   | 17/03/2026 11:28:04     |
| Eventos de pagamento                       | Status                 | Carimbo de data/hora    |
| Termos de Assinatura e Registro Eletrônico |                        |                         |

## **ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE**

From time to time, AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

### **Getting paper copies**

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

### **Withdrawing your consent**

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

### **Consequences of changing your mind**

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

### **All notices and disclosures will be sent to you electronically**

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

### **How to contact AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.:**

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: [fabio.fantini@aegea.com.br](mailto:fabio.fantini@aegea.com.br)

### **To advise AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. of your new email address**

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at [fabio.fantini@aegea.com.br](mailto:fabio.fantini@aegea.com.br) and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

### **To request paper copies from AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to [fabio.fantini@aegea.com.br](mailto:fabio.fantini@aegea.com.br) and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

### **To withdraw your consent with AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to [fabio.fantini@aegea.com.br](mailto:fabio.fantini@aegea.com.br) and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

### **Required hardware and software**

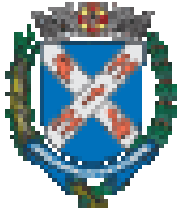
The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

### **Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically**

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. during the course of your relationship with AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A..



# Assinaturas do documento



"Ofício 031\_2026\_PPP"

Código para verificação: **3SLG9NDW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HELIO DONIZETE ZANATTA** (CPF: \*\*\*.954.388-\*\*) em 17/03/2026 às 14:17:28 (GMT-03:00)

Emitido por: "SolarBPM", emitido em 16/07/2025 - 10:21:37 e válido até 16/07/2028 - 10:21:37.

(Assinatura do Sistema)



**RONALD PEREIRA DA SILVA** (CPF: \*\*\*.609.138-\*\*) em 17/03/2026 às 12:35:16 (GMT-03:00)

Emitido por: "SolarBPM", emitido em 16/07/2025 - 09:14:41 e válido até 16/07/2028 - 09:14:41.

(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SEMAE**

**2025/012775** e o código **3SLG9NDW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.